



# Diário Oficial

## Cidade de São Paulo

Fernando Haddad - Prefeito

Ano 60

São Paulo, sábado, 18 de abril de 2015

Número 73

### GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

#### LEIS

LEI Nº 16.172, DE 17 DE ABRIL DE 2015

**(PROJETO DE LEI Nº 529/14, DOS VEREADORES MARIO COVAS NETO – PSDB, ARI FRIE-DENBACH – PROS, JOSÉ POLICE NETO – PSD, LAÉRCIO BENKO – PHS, NABIL BONDUKI – PT, NELO RODOLFO – PMDB, PAULO FRANGE – PTB E ROBERTO TRIPOLI – PV)**

*Proíbe a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da Sabesp que abastece o Município de São Paulo, e dá outras providências.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de março de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da Sabesp que abastece o Município de São Paulo.

§ 1º A limpeza deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for realizada com água de reúso, de poço ou de aproveitamento de água de chuva, desde que comprovada a origem da água utilizada.

§ 2º Os casos extraordinários para não aplicabilidade da proibição prevista nesta lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às penalidades abaixo, na seguinte ordem:

I - advertência por escrito;  
II - em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e em valor dobrado no caso de nova infração.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 2º A fiscalização e autuação das referidas infrações, bem como a cobrança e a destinação dos recursos oriundos das multas, serão definidas de comum acordo entre o Poder Executivo e a Sabesp em regulamentação específica.

§ 3º O município poderá recorrer da aplicação de penalidade através de exposição de motivos ao órgão competente em que justifique a necessidade de realizar a lavagem da calçada ou outro pavimento de acesso público.

Art. 3º Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009, que passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 6º .....  
Parágrafo único. ....

VIII - implantação de sistemas de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais, subterrâneas e de reúso, observadas as normas legais sanitárias e de saúde pública, em equipamentos públicos e nas áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda." (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de abril de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO  
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de abril de 2015.

LEI Nº 16.173, DE 17 DE ABRIL DE 2015

**(PROJETO DE LEI Nº 888/13, DOS VEREADORES FLORIANO PESARO – PSDB, NABIL BONDUKI – PT, ANDREA MATARAZZO – PSDB, JOSÉ AMÉRICO – PT E RICARDO NUNES – PMDB)**

*Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de março de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados exclusivamente ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica.

Art. 2º Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a re-

alização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características:

I - caráter artístico e cultural, nos termos do § 2º deste artigo;

II - acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em galerias;

III - capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas.

§ 1º É vedada a concessão da isenção prevista nesta lei aos teatros e espaços culturais que sejam administrados ou geridos por:

I - partidos políticos;

II - empresas sem fins culturais.

§ 2º Consideram-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatros ou atividades acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 3º A isenção prevista no art. 2º, após solicitada e deferida, deverá ser renovada anualmente junto ao Poder Executivo pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários.

§ 1º O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do "caput" deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 2º Para obter a isenção, o requerente deverá ter, no mínimo, dois anos de atividades culturais comprovadas.

§ 3º Para obter a renovação de sua isenção, o requerente deverá comprovar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo, na forma que este regulamentar, a realização regular de atividades culturais, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo de poder requerê-lo novamente no próximo exercício, atendidos os critérios legais e regulamentares.

Art. 4º A alteração de uso do imóvel isento como teatro ou espaço cultural, de modo a não mais satisfazer os termos do art. 2º, implica a imediata perda da isenção.

Parágrafo único. O requerente da isenção fica obrigado a comunicar ao órgão competente do Poder Executivo a alteração de uso tratada no "caput", sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Os imóveis contemplados pela isenção tratada nesta lei deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência do benefício, nos termos regulamentados pelo Executivo.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O impacto orçamentário-financeiro com o benefício fiscal ora tratado poderá ser considerado, a cada exercício, na aprovação do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Cultura, por ocasião da promulgação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de abril de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO  
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de abril de 2015.

#### DECRETOS

DECRETO Nº 56.068, DE 17 DE ABRIL DE 2015

*Denomina o logradouro público que específica.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso da atribuição conferida pelo inciso XI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e à vista do que consta do processo administrativo nº 2014-0.277.945-0,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Travessa Hélio Alves de Melo, CODLOG 63.444-1, o logradouro identificado como Viela 10 na planta de parcelamento do solo ARR 3272 – Parque Grajaú, do então Departamento de Cadastro Setorial - CASE, atual Supervisão Geral de Informação – INFO, que começa na altura do número 80 da Rua Ângelo Perin e termina na Rua Geraldo Martins dos Santos (setor 175 – quadra 46), situado no Distrito de Grajaú, Subprefeitura da Capela do Socorro.

Art. 2º As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de abril de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO  
PAULA MARIA MOTTA LARA, Secretária Municipal de Licenciamento

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de abril de 2015.

DECRETO Nº 56.069, DE 17 DE ABRIL DE 2015

*Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 7.464.646,13 de acordo com a Lei nº 16.099/14.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.099/14, de 30 de dezembro de 2014, visando possibilitar despesas inerentes às atividades do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 7.464.646,13 (sete milhões e quatrocentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e quarenta e seis reais e treze centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
77.10.01.032.3014.2009	Expansão e aperfeiçoamento das atividades do TCM	
33903900.08	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.903.646,13
44903900.08	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.405.000,00
44905200.08	Equipamentos e Material Permanente	4.156.000,00
		7.464.646,13

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 17 de abril de 2015, 462º da Fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito  
ROGERIO CERON DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de abril de 2015.

#### RAZÕES DE VETO

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 334/11

OFÍCIO ATL Nº 62, 17 ABRIL DE 2015

REF.: OF-SGP-23 Nº 349/2015

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto Lei nº 334/11, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, aprovado na sessão do dia 18 de março do corrente ano, que objetiva alterar a denominação do Centro Educacional Unificado Jaçanã, localizado na Rua Antonio Cezar Neto, 105, Distrito do Tremembé, para Centro Unificado Jaçanã – Professor Aníbal de Freitas.

No entanto, sem desmerecer o mérito da homenagem, vejo-me compelido a vetar o texto aprovado, vez que não atende a requisito específico para a denominação dos estabelecimentos de ensino público municipal estabelecido no artigo 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que rege o assunto.

Com efeito, não restou satisfeita a exigência imposta pelo parágrafo único do referido dispositivo, acrescido pela Lei nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, no sentido de que a proposta legislativa que objetive denominar ou alterar a denominação de equipamento de ensino municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do conselho da respectiva unidade educacional – no caso, o Conselho Gestor do CEU. Nesse contexto, para além do aspecto legal, é de se ponderar que o referendo do Conselho constitui elemento importante para o estreitamento dos laços entre o corpo docente, os alunos e a população, fator fundamental para a integração da sociedade com a escola.

Resalte-se, a propósito, que, de acordo com informação prestada pela Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Gestor do CEU Jaçanã aprovou a proposta de homenagear outra personalidade, com quem a comunidade local mantém forte ligação afetiva.

Nessas condições, vejo-me na contingência de apor veto ao projeto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
ANTONIO DONATO  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 389/13

OFÍCIO ATL Nº 63, 17 DE ABRIL DE 2015

REF.: OF-SGP-23 Nº 344/2015

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, essa Egrégia Câmara encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 389/13, de autoria do Vereador Conte Lopes, aprovado na sessão de 18 de março de 2015, dispondo sobre o horário de funcionamento dos cemitérios municipais, fixando-o das 7h às 22h.

A aplicação dessa medida de forma indistinta nos 22 cemitérios municipais não se revela viável, motivo pelo qual sou compelido a deixar de acolher o texto aprovado.

Por primeiro, as necrópoles não dispõem de iluminação externa, ou mesmo interna, suficiente, que permita a circulação segura dos municípios e a realização dos procedimentos operacionais básicos de sepultamentos e exumações nas quadras, túmulos e jazigos, os quais dependem de farta claridade para sua correta execução.

Além disso, o Serviço Funerário do Município de São Paulo, que hoje possui em seu quadro 742 servidores, dentre guardas

de cemitério, sepultadores e agentes administrativos, responsáveis pela realização dos serviços no horário compreendido entre 7h e 18h, precisaria aumentar significativamente a quantidade de funcionários para estender o funcionamento em mais 4 horas diárias.

Tem-se ainda que, dado o porte e tamanho dos cemitérios e suas próprias características, não se mostra possível garantir a completa segurança dos familiares em todo o trajeto a ser feito até o lugar de sepultamento, demandando, por certo, a implantação de iluminação pública em vastas áreas e a realização de ronda ostensiva, com o redirecionamento de número considerável de guardas civis metropolitanos para esses locais.

Dessa forma, a adoção da medida almejada demandaria planejamento, investimentos e contratações de grande monta por parte da referida autarquia municipal, a impactar expressivamente seus custos, o que repercutiria, até mesmo, nos valores cobrados dos particulares, sem que se tenha feito estudo que demonstre a existência de efetiva demanda a justificá-la.

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
ANTONIO DONATO  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETOS

PROJETO DE LEI Nº 888/13

OFÍCIO ATL Nº 64, 17 DE ABRIL DE 2015

REF.: OF-SGP-23 Nº 347/2015

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 888/13, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Nabil Bonduki, Andrea Matarazzo, José Américo e Ricardo Nunes, aprovado na sessão de 18 de março de 2015, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais.

Revestindo-se a medida de inegável interesse público, porquanto objetiva viabilizar a realização de espetáculos de artes cênicas, outra não poderia ser a deliberação desta Chefia do Executivo senão acolher a proposição, à exceção do disposto no § 3º do artigo 2º e do artigo 5º do texto aprovado, pelos motivos a seguir declinados.

O § 3º do artigo 2º considera partes integrantes do imóvel objeto da isenção concedida as salas de apresentação de espetáculos, ensaio, reunião e aulas de arte, camarins, guardarroupas, reserva técnica, escritórios, biblioteca, foyer, galeria de exposição, cafeteria ou bar, cozinha, "entre outras" dependências acessórias e complementares da atividade artística.

Como se vê, essa previsão não identifica, de modo preciso, as partes dos imóveis sobre as quais recairá a isenção, veiculando, em si mesma, a possibilidade de interpretação extensiva dos conceitos que contempla, podendo abarcar, inclusive, dependências sem relação com a finalidade essencial do benefício em pauta.

Tratando-se de exceção ao princípio da igualdade fiscal, incide, no caso, o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que determina a interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção. Não cabe, pois, qualquer margem de discricionariedade ou elasticidade na aplicação da norma, a ser observada estritamente de acordo com sua elaboração, sem alargamento ou restrição dos conceitos que contém. Logo, a vagueza do dispositivo em pauta não permite a sua conversão em lei.

No que se refere às Áreas de Proteção Cultural, assinala-se que o enquadramento dos respectivos imóveis depende, ainda, da adoção do procedimento estabelecido no Plano Diretor Estratégico, ou seja, da análise das propostas por comissão integrada por membros de órgão responsável pela preservação do patrimônio e de órgão responsável pelo desenvolvimento urbano, que deverá emitir parecer, e também da deliberação do órgão competente do Executivo (§ 3º do artigo 64 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014).

Dessa forma, em face da atual indefinição da abrangência das referidas Áreas, a impedir, até mesmo, a estimativa do impacto da medida, a previsão constante do artigo 5º do texto aprovado não pode ser sancionada.

Nessas condições, assentadas as razões que me conduzem a vetar parcialmente o projeto de lei, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, atingindo o inteiro teor dos aludidos dispositivos, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
ANTONIO DONATO  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

#### PORTARIAS

PORTARIA 158, DE 17 DE ABRIL DE 2015

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Cessar, a partir de 22 de abril de 2015, os efeitos do ato que nomeou o senhor ROBERTO LUCCA MOLIN para integrar a

Diretoria Executiva, na qualidade de Diretor de Relações Institucionais da São Paulo Obras – SP OBRAS.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de abril de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito